



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigui – 22 de janeiro de 2026.

Parecer: 2/2026

Solicitante: Reginaldo Fernando Pereira

Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei 165/2025 – “DISPÕE SOBRE A POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO PAGAMENTO DE MULTAS DE TRÂNSITO DE NATUREZA LEVE, APLICADAS PELO MUNICÍPIO DE BIRIGUI, EM DOAÇÃO DE SANGUE E DE MEDULA ÓSSEA”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Paulo Sergio de Oliveira que dispõe sobre a possibilidade de conversão do pagamento de multas de trânsito de natureza leve, aplicadas pelo Município de Birigui, em doação de sangue e de medula óssea. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 3603/2026, em 17 de dezembro de 2025. Despachado para parecer em 22 de janeiro de 2026. Recebido para parecer em 22 de janeiro 2026.

I – Do Projeto.

Projeto de lei que trata de destinação de recursos provenientes da arrecadação de multas de trânsito do município, para a conversão do pagamento a quem autorizar, para a doação de sangue e de medula óssea.





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Esclarece em seu artigo 1º, que as referidas multas objeto do presente projeto de lei são as de natureza leve, acrescenta ainda em seu parágrafo único, que veículos licenciados em outros estados não poderão de utilizar da conversão que trata o projeto de lei, artigo 2º, esclarece que a conversão será facultativa, cabendo ao motorista que teve multa aplicada a optar pelo procedimento ou não, neste caso deverá efetuar o pagamento estipulado na multa.

Estabelece o artigo 3º, que a autoridade responsável de trânsito é quem no momento da lavratura de autuação será incumbida de informar ao infrator, em caso de infração de natureza leve, que poderá converter a multa em doação de sangue ou de medula óssea se consenti, sendo que a respectiva conversão será limitada a duas infrações por ano e por condutor.

Assim como especifica o artigo 4º, o condutor munido do comprovante de doação deverá comparecer ao órgão competente, este documento deverá ser emitido no ato da doação pelo órgão de hemoterapia ou de medula óssea responsável com as informações descritas no parágrafo único do artigo 4º, do presente projeto de lei.

Não efetuando a doação, perderá o direito de conversão e deverá efetuar o pagamento da multa de trânsito, este projeto de lei não interfere em penalidades estaduais e federais, conforme o artigo 6º, determina.

II – Do Direito.

Apesar do projeto de lei ter um objetivo nobre em relação a doação de sangue ou de medula óssea, ainda mais nos dias atuais em que são realizadas campanhas relacionadas a essas duas causas





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

importantíssimas para toda a sociedade, a fim, de garantir a prestação, efetivação de dois direitos fundamentais, que é o direito à saúde e o direito à vida, que na maioria das vezes não depende apenas do poder público, mas também da conscientização da sociedade de modo geral para efetivá-los, o projeto de lei apresenta vício formal de competência.

A destinação de recursos arrecadados pelo município é matéria de competência do chefe do poder Executivo, não cabe nas atribuições parlamentares a respectiva competência, apesar que concorrente a competência em certas matérias tributárias, entre o poder Executivo e Legislativo, que não é o caso do presente projeto de lei.

Eis jurisprudência nesse sentido:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 2.982/2020, do Município de Itirapina, de iniciativa parlamentar que **"dispõe sobre a isenção do imposto predial e territorial urbano (IPTU) às pessoas que especifica e dá outras providências". Isenção concedida a idosos e portadores de doenças grave e incurável. Vício de iniciativa. Inocorrência. Supremo Tribunal Federal que já firmou o entendimento no sentido de que a competência para iniciar processo legislativo sobre matéria tributária não é privativa do Poder Executivo. Repercussão Geral no ARE 743.480/MG. Tema 682: 'Inexistência de reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive as que concedem renúncia fiscal'. Inocorrente afronta ao artigo 176, I e II da Carta Bandeirante. Norma que se projeta exercício posterior àquele em que edita. Artigo 113 do ADCT. Inaplicabilidade ao caso em exame, por integrar, nos termos do art. 106, também do ADCT, o 'Novo Regime Fiscal dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União'. Precedentes. Pedido improcedente."** (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2213427-





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

51.2020.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 05/05/2021; Data de Registro: 10/05/2021) (grifo nosso)

O Supremo Tribunal Federal definiu a matéria no Tema nº 682, que determina ser de competência concorrente legislar em relação a matéria tributária mesmo em caso de isenções, por não estar elencada no rol de matérias exclusivas do poder Executivo, conforme o artigo 61, § 1º, e 84, da Constituição Federal.

Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 2º e 61, § 1º, II, b, da Constituição federal, se há reserva de iniciativa de leis tributárias ao Chefe do Poder Executivo, quando tais leis impliquem redução ou extinção de tributos, com a consequente diminuição de receitas orçamentárias.

Tese: Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal.

Ocorre que não se trata do objeto do presente projeto de lei, se trata de destinação de recursos arrecadados através de multas de trânsito municipais, recursos esses que são de competência do poder Executivo em dar destinação de acordo com seu planejamento administrativo, interferindo dessa forma em matéria de organização administrativa.

Projeto de lei infringe os artigos 40, da Lei Orgânica do município de Birigüi, artigos 47, XI e XIV, da Constituição de estado de São Paulo e artigos 2º, 61, § 1º, alínea "b" e 84, da Constituição Federal.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Eis jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROPOSTA PELA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE POÁ, CONTRA A LEI MUNICIPAL N. 4.284/2023. 2. **PROCEDÊNCIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ALTERA DESTINAÇÃO DE VALORES ARRECADADOS COM APLICAÇÃO DE MULTAS. VALORES ANTES DIRECIONADOS A FUNDO MUNICIPAL. MATÉRIA DE CUNHO ORÇAMENTÁRIO. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO. VIOLAÇÃO ÀS NORMAS PREVISTAS NOS ARTS. 5º, E 47, II, XI E XVII, 17 4, III E §4º, 1, TODAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. 4. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (....) Em rigor, a matéria objeto da norma é de cunho orçamentário, cuja iniciativa é do chefe do Poder Executivo, conforme os arts. 47, XI e XVII, 174, III e §4º, 1, da Constituição Estadual e art. 165, III, da Constituição Federal. Nesse sentido tem decidido este **Órgão Especial** em situações análogas: Direta de Inconstitucionalidade 2283168-13.2022.8.26.0000, Rel. Des. Vianna Cotrim, j. 08/03/2023; Direta de Inconstitucionalidade 2054322-67.2022.8.26.0000, Rel. Des. Costabile e Solimene, j. 03/08/2022; Direta de Inconstitucionalidade 2028555-95.2020.8.26.0000, Rel. Des. Ferreira Rodrigues, j. 16/06/2021; Direta de Inconstitucionalidade 2119395-54.2020.8.26.0000, Rel. Des. Soares Levada, j. 28/04/2021; Direta de Inconstitucionalidade 2119369-56.2020.8.26.0000, Rel. Des. Cristina Zucchi, j. 02/12/2020. **Assim, ao alterar a destinação de recursos financeiros do Município, inicialmente alocados para fundo determinado, houve violação ao princípio da separação de Poderes. Revela-se, portanto, inequívoca a configuração do vício no processo legislativo alegado na inicial da demanda, de modo que é de rigor o reconhecimento da****



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

inconstitucionalidade formal da Lei n. 4.284/2023 do Município de Poá, por violação às normas previstas nos arts. 5º, e 47, II, XI e XVII, 174, III e §4º, 1, todas da Constituição do Estado de São Paulo, normas aplicáveis aos municípios por força do princípio da simetria (art. 144 da Carta Bandeirante). (ADI nº 2110459-35.2023.8.26.0000, rel. Des. Campos Mello, j. em 23.8.2023);. (grifo nosso).

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESTINAÇÃO DE RECEITAS MUNICIPAIS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I. Caso em Exame 1. Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Mauá contra a Mesa da Câmara Municipal de Mauá, visando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5.720/2021, que destina receitas de multas a estabelecimentos comerciais em desacordo com decretos municipais de combate à Covid-19 e a pequenos comércios atingidos pela pandemia. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a Lei Municipal nº 5.720/2021, de iniciativa do Legislativo, viola o princípio da separação dos poderes e a reserva de administração ao tratar de matéria orçamentária e de gestão administrativa, que seriam de competência exclusiva do Poder Executivo. III. Razões de Decidir 3. A autonomia legislativa municipal deve respeitar os limites constitucionais estaduais e federais, sendo que a destinação de receitas e a gestão de atos administrativos são de iniciativa do chefe do Poder Executivo, conforme a Constituição Estadual e Federal. 4. A norma impugnada interfere na gestão administrativa municipal e na destinação de receitas, invadindo a competência do Poder Executivo e violando os princípios da Reserva da Administração e da Separação dos Poderes. IV. Dispositivo e Tese 5. Ação julgada procedente. Declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5.720/2021. Tese de julgamento: 1. A destinação de receitas e atos de gestão



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

administrativa são de iniciativa exclusiva do Poder Executivo. 2. A interferência legislativa em matéria orçamentária e administrativa viola a separação dos poderes. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2099789-98.2024.8.26.0000. (grifo nosso).

Como ser observado é matéria de competência do poder Executivo a destinação de recursos de arrecadação de multas de trânsito, matéria orçamentária que se relaciona com a organização administrativa da própria administração pública, assim o presente projeto de lei possui vício forma de iniciativa.

III – Imposição de Prazo para Adequação.

Ocorre vício de iniciativa, formal, pois não pode o poder Legislativo impor prazo em projeto de lei para que outro poder, o Executivo no caso cumpra a determinação estabelecida, em se tratando do presente projeto de lei, caberia ao Executivo Municipal a sua adequação.

Eis jurisprudência nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 5.447, de 18.02.19, de autoria parlamentar, dispondo sobre as diretrizes de alimentação saudável junto às escolas do Município de Mauá. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Art. 2º. Determina observância ao disposto no 'projeto de lei'. Insustentável determinar cumprimento a texto sem obrigatoriedade projeto de lei, em afronta direta ao princípio da legalidade (art. 5º, II da CF e art. 144 da CE). Exclusão da palavra 'projeto' se impõe. Arts. 4º e 6º. O art. 4º, ao tornar obrigatória a presença de cláusula nos contratos firmados entre a Administração (escolas públicas) e eventual



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

prestador de serviço público (proprietário da cantina, se for o caso), bem como o art. 6º ao impor a adequação ao disposto da Lei pelas escolas municipais locais em "prazo determinado", acarretaram inequívoca ingerência à reserva da administração. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Ofendida a separação dos poderes. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Precedentes. Interpretação conforme, sem redução de texto, para afastar das imposições feitas, as escolas públicas municipais. Art. 5º. Dispositivo disciplinando conteúdo pedagógico. Violação ao pacto federativo. Ocorrência. Inviável norma local legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. Competência da União (art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal). Precedentes. Ação procedente, em parte. (...) O art. 4º, ao tornar obrigatória a presença de cláusula nos contratos firmados entre a Administração (escolas públicas) e eventual prestador de serviço público (proprietário da cantina, se for o caso), **bem como o art. 6º ao impor a adequação ao disposto da Lei pelas escolas municipais locais em "prazo determinado", acarretou inequívoca ingerência em questão claramente administrativa. Inadmissível invasão do Legislativo na questão, restando configurada violação ao princípio da separação de poderes.** ADIn nº 2.297.877-24.2020.8.26.0000 – São Paulo. (grifo nosso).

Dessa forma não pode impor-se prazo uma lei de iniciativa do poder Legislativo, para que o poder Executivo a cumpra, havendo infringência ao artigo 5º, da Constituição do Estado de São Paulo e artigo 2º, da Constituição Federal.

IV - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandato eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

V – Conclusão.

Assim, opinamos pela inconstitucionalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.



Fernando Baggio Barbieri
Advogado Público
OAB/SP nº 298.588